**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10, 11, 12 E 13 DE MARÇO/2014**

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000163/2013-19, 23001.000165/2008-32 e 23001.000091/2009-15 Parecer: CNE/CP 4/2014 Relatora: Malvina Tania Tuttman Interessado: José Carlos Simões Florençano - Taubaté/SP Assunto: Revisão parcial do Parecer CNE/CES nº 153/2009, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de título obtido pelo interessado no curso de doutorado em Ciências Ambientais, outorgado pela Universidade de Taubaté Voto da relatora: Nos termos deste parecer e do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso interposto por José Carlos Simões Florençano contra o Parecer CNE/CES nº 153/2009 para, no mérito, dar-lhe provimento, votando favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma de Doutorado obtido por José Carlos Simões Florençano, mantendo a decisão original do Parecer CNE/CES nº 153/2009 quanto à convalidação dos estudos e à validação nacional dos diplomas de Mestrado obtidos por 43 (quarente e três) estudantes, e de Doutorado por 6 (seis) estudantes do programa de pós-graduação stricto sensu em Ciências Ambientais, outorgados pela Universidade de Taubaté Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902799 Parecer: CNE/CP 5/2014 Relatora: Nilma Lino Gomes Interessado: Centro de Ensino Superior América do Sul Novo Cabrais - Novo Cabrais/RS Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 38/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Novo Cabrais, a ser instalado no Município de Novo Cabrais, no Estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Parecer CNE/CES nº 38/2012, votando favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Novo Cabrais, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Ambiental e em Processos Gerenciais, a ser instalada na rua Linha Bonita s/n, Centro, no Município de Novo Cabrais, no Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000025/2014-11 Parecer: CNE/CEB 1/2014 Relator: Antonio Ibañez Ruiz Interessados: Carolina de Almeida Gonçalves da Silva e Guilherme de Almeida Gonçalves da Silva - Aracaju/SE Assunto: Comprovação de escolaridade básica Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o curso de Pré-escola III, último ano da Educação Infantil, do Colégio Opção, de Uberaba, MG, de Carolina de Almeida Gonçalves da Silva e de Guilherme de Almeida Gonçalves da Silva, respectivamente nascidos em 6 de agosto de 1991 e em 13 de março de 1993, filhos de Nilson Luís Gonçalves de Almeida, como incorporado aos seus 8 (oito) anos de Ensino Fundamental, totalizando 9 (nove) anos de estudos, os quais, somados aos 3 (três) anos de Ensino Médio, totalizam 12 (doze) anos de Educação Básica, cumprindo, assim, o exigido requisito de duração mínima de escolaridade básica, para fins de continuidade de estudos superiores em universidades italianas. Encaminhem-se cópias deste Parecer aos requerentes, bem como ao Cônsul Angelo Maria Bicciré, do Consulado da Itália, em Recife Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000177/2013-24 Parecer: CNE/CES 56/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: SESPS – Sociedade de Ensino Superior de Pesquisa de Sergipe Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 326/2013-SERES/MEC, de 25 de julho de 2013, autorizou o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, da Faculdade Tobias Barreto, determinando, contudo, redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (centro e vinte) vagas anuais Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 326/2013-SERES/MEC que aprovou o Curso de Gestão Comercial (Tecnológico), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, da Faculdade Tobias Barreto instituição de ensino com sede no Município de Aracajú, Estado de Sergipe Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114342 Parecer: CNE/CES 57/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Dom Bosco Ensino Superior Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Dom Bosco - FDB, localizada no Município de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento Faculdade Dom Bosco - FDB, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1172, Bairro Lindóia, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguinte polos de apoio presencial: Faculdade Dom Bosco - Rua Paulo Martins, nº 314, Bairro Mercês, Município de Curitiba, Estado do Paraná; Polo Atibaia - Rua Napoleão Ferro, nº 352, Bairro Alvinópolis, Município de Atibaia, Estado de São Paulo; Polo Brasília - QNM 20 Conjunto O Lote 28, Ceilândia Norte, Distrito Federal; Polo de Estância – Praça Jackson De Figueiredo, nº 13, Bairro Centro, Município de Estância, Estado de Sergipe; Polo de Guaratinguetá - Rua Paissandu, nº 181, Bairro Centro, Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo; Polo de Votuporanga - Rua Amapá, - de 3000/3001 ao fim, nº 3.343, Bairro Santa Luzia, Município de Votuporanga, Estado de São Paulo; Polo Goiânia - Avenida T-9 Com Rua Amélio, nº 110, Bairro Jardim Planalto, Município de Goiânia, Estado de Goiás; Polo Imbaú – Rua Polibio Meira Cotrin, nº 30, Bairro Bela Vista, Município de Imbaú, Estado do Paraná; Polo João Pessoa - Avenida Almirante Barroso, nº 750, Bairro Centro, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba; Polo Pinhalzinho - Avenida Brasília, nº 625, Bairro Centro, Município de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina; Polo Recife - Rua Gregório Júnior, Nº 261, Bairro Cordeiro, Município de Recife, Estado de Pernambuco. a partir da oferta dos cursos de Administração (Bacharelado), Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico), Gestão Financeira (Tecnológico) e Marketing (Tecnológico), com a oferta de 1.200 (mil e duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000012/2014-33 Parecer: CNE/CES 58/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da Capes, na reunião realizada de 9 a 13 de setembro de 2013 (149ª Reunião) Voto da relatora: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes, na 149ª Reunião, realizada no períodode 9 a 13 de setembro de 2013 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000019/2014-55 Parecer: CNE/CES 59/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes - Brasília/DF Assunto: Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/Capes, requeridas pelas respectivas IES Voto da relatora: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: Universidade FEEVALE - FEEVALE: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Diversidade e Inclusão - código 42041015006P4 - para Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com o Ofício PROPI 218/2013, datado de 3/9/2013 - anexo 1 -, e Ofício nº 176-19/2013/CAAIII/CGAA/DAV/CAPES, datado de 6/12/2013 – anexo 2; Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG: retificar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ortodontia e Odontopediatria - código 32008015014P6 - para Programa de Pós-Graduação em Odontologia, e o nível de Mestrado Profissional para Pós-Graduação em Ortodontia e Implantodontia, de acordo com o Ofício nº 15-05/2013/CAAI/CGAA/DAV/CAPES, datado de 30/1/2013 - anexo 3. (Publicado no DOU de 3/10/2013, Seção 1, Pág. 34); Universidade Estadual do Ceará - UECE: deferir a ampliação da forma associativa do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva - código 22003010021P2, nível de Doutorado, visando ingresso da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, de acordo com o Ofício nº 24/2013 DEPG-PROPGPq, datado de 8/11/2013 - anexo 4 - , e Ofício nº 71-16/2011/CAAI/CGAA/DAV/CAPES, datado de 21/2/2011 - anexo 5 - (retroativo a 2011); Universidade Federal do Pará - UFPA: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - código 15001016034P4 - para Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com o Ofício nº 55/2013 PROPESP, datado de 11/10/2013 - anexo 6 -, e Ofício nº 12/2013, da Coordenação de Área de Sociologia, datado de 25/10/2013 - anexo 7 -, e Ofício nº 12-26/2014/CAAII/CGAA/DAV, datado de 10/1/2014 - anexo 8; e Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Desenho Industrial - código 33004056082P0 - para Programa de Pós-Graduação em Design, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com o Ofício nº 1/2014, datado de 20/1/2014 - anexo 9 -, concorde da área conforme e-mail de 22/1/2014 - anexo 10 -, e Ofício nº 16-18/2014/CAAII/CGAA/DAV, datado de 22/1/2014 – anexo 11 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806465 Parecer: CNE/CES 61/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Castelo/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Castelo (FACASTELO), com sede no Município de Castelo, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Castelo (FACASTELO), com sede na Rua Luiz Ceotto, nº 57, Centro, no Município Castelo, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074374 Parecer: CNE/CES 62/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura (FAPEC) - Maceió/AL Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Alagoas, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Alagoas, com sede na Avenida Presidente Roosevelt, nº 1.200, Bairro Serraria, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076600 Parecer: CNE/CES 63/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: União Educacional de Cascavel - Cascavel/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel , com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2317, Bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077326 Parecer: CNE/CES 64/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: União para o Desenvolvimento da Educação e Cultura de Várzea Grande S/S Ltda. - Várzea Grande/MT Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão (FAUSB), com sede no Município de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão (FAUSB), com sede no campus Várzea Grande IPASE, Rua Arthur Bernardes, s/n, Bairro IPASE, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806082 Parecer: CNE/CES 65/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade Educacional e Cultural de Sabará - Sabará/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Sabará, com sede no Município de Sabará, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Sabará, com sede na Av. Expedicionário Romeu J. Dantas, nº 1084, Bairro Caieira, no Município de Sabará, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077492 Parecer: CNE/CES 66/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa IPEP - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de São Paulo, com sede na Rua Pirapitingui, nº 186, Bairro Liberdade, Sala 113, 116, 118, e Sala 122 a 124, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102154 Parecer: CNE/CES 67/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior, com sede na Rua Albita, nº 131, Bairro Cruzeiro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108069 Parecer: CNE/CES 68/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná Ltda. - Paranavaí/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná, com sede no Município de Paranavaí, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 333, bairro Jardim São João, no Município de Paranavaí, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111148 Parecer: CNE/CES 69/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Minas Gerais Educação S.A. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Uma de Contagem, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Una de Contagem, situada na Avenida João César de Oliveira, nº 6.620, bairro Beatriz, no município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012628 Parecer: CNE/CES 70/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Educacional Claudino Francio - Sorriso/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade Centro Mato-Grossense, com sede no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Centro Mato-Grossense, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 380, Centro, no município de Sorriso, estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101294 Parecer: CNE/CES 71/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - Itabira/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira, com sede no Município de Itabira, Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Itabira, com sede na Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, Bairro Major Lage de Cima, no Município de Itabira, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014644 Parecer: CNE/CES 72/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda. - Blumenau/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Litoral Catarinense, com sede no Município de Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Litoral Catarinense, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 151, Bairro dos Estados, no Município Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101419 Parecer: CNE/CES 73/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Baiano de Ensino Superior, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Baiano de Ensino Superior, com sede na Rua Luiz Portela da Silva, nº 628, Bairro Itaigara, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000140/2013-04 Parecer: CNE/CES 74/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Lael Varella Educação e Cultura Ltda. - Muriaé/MG Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013, indeferiu pedido de autorização do curso de Medicina da Faculdade de Minas - FAMINAS, com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 133, de 20/3/2013, publicada no Diário Oficial da União de 21/3/2013, para autorizar a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Medicina (Bacharelado), da Faculdade de Minas, localizada na Avenida Cristiano Ferreira Varella, nº 655, Bairro Universitário, Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360208 Parecer: CNE/CES 75/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Comunicação Social, bacharelado, da Escola Superior de Marketing (ESM), com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Comunicação Social, bacharelado, da Escola Superior de Marketing (ESM). Outrossim, permanecem os efeitos da abertura do processo de renovação de reconhecimento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360097 Parecer: CNE/CES 76/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Escola Superior de Marketing (ESM), com sede no município de Recife, estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração da Escola Superior de Marketing (ESM), localizada na Rua Benfica nº 126, bairro Madalena, município de Recife, estado de Pernambuco. Outrossim, permanecem os efeitos da abertura do processo de renovação de reconhecimento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360978 Parecer: CNE/CES 77/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Visconde de S. Leopoldo - Santos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade Católica de Santos, com sede no município de Santos, estado de São Paulo, em face do resultado insatisfatório no CPC, referência 2012 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 206/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística, ofertado pela Universidade Católica de Santos, localizada na Avenida Conselheiro Nébias nº 300, Vila Mathias, no município de Santos, estado de São Paulo, Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201360618 Parecer: CNE/CES 78/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Educacional Serrana Ltda. (Uniser) - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Serrana de Ensino Superior, com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura, de ofício, do processo nº 201360618 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), bem como os efeitos do Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Serrana de Ensino Superior, localizada na Quadra 13, Área Especial 3, Sobradinho, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360642 Parecer: CNE/CES 79/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - Três Corações/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com sede no município Três Corações, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde, localizada na Av. Castelo Branco, nº 82 , município de Três Corações, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360875 Parecer: CNE/CES 80/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - Três Corações/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 206 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística, da Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), ofertado no campus Betim, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 206/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade Vale do Rio Verde, campus Betim, localizado na Rua Capri nº 251, Arquipélago Verde, município de Betim, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360140 Parecer: CNE/CES 81/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - Três Corações/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio dos despachos 206 e 209, de 5 de dezembro de 2013, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou, respectivamente, a aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia e a suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com sede no município de Três Corações, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos dos despachos 206/2013- SERES/MEC e 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinaram, respectivamente, a aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia e a suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Universidade Vale do Rio Verde, localizada na Av. Castelo Branco, nº 82 , município de Três Corações, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360180 Parecer: CNE/CES 82/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: A. A. Rocha Sociedade Civil Limitada - ME - Ananindeua/PA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade da Amazônia - FAAM, com sede no Município de Ananindeua, Estado do Pará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do processo de reabertura de reconhecimento e do Despacho nº 209/2013 - SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, da Faculdade da Amazônia - FAAM, localizada na Rodovia BR 316, Km 07, Centro, no Município de Ananindeua, Estado do Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360881 Parecer: CNE/CES 83/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Ciências Econômicas, bacharelado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Campo Grande, em face do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2012 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura de ofício do processo nº 201360881 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para renovação de reconhecimento do curso de Economia, bacharelado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), localizada na Avenida Costa e Silva, s/n, próxima à Vila Ipiranga, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, bem como as ações a ele vinculadas, como a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e os efeitos do Despacho nº 206/2013 - SERES/MEC com sua justificativa contida na Nota Técnica nº 784/2013 - SERES/MEC. Determino ainda que seja aberto procedimento administrativo pela direção do Inep para apuração dos fatos ou denúncias contidas no recurso ora tratado, de forma, inclusive, que a CES/CNE seja informada sobre a abertura desse procedimento e seus resultados Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201360868 Parecer: CNE/CES 84/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Comunicação Social, bacharelado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Campo Grande, em face do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2012 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura de ofício do processo nº 201360868 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), para renovação de reconhecimento do curso de Comunicação Social (Jornalismo), bacharelado, do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), localizada na Avenida Costa e Silva, s/n, próxima à Vila Ipiranga, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, bem como as ações a ele vinculadas, como a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e os efeitos do Despacho SERES nº 206/2013 com sua justificativa contida na Nota Técnica nº 784/2013 - SERES. Determino ainda que seja aberto procedimento administrativo pela direção do Inep para apuração dos fatos ou denúncias contidas no recurso ora tratado, de forma, inclusive, que a CES/CNE seja informada sobre a abertura desse procedimento e seus resultados Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201360883 Parecer: CNE/CES 85/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Administração, bacharelado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Bonito, em face do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2012 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura, de ofício, do processo nº 201360883, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para renovação de reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, localizada na Avenida Costa e Silva, s/n, próxima à Vila Ipiranga, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, bem como as ações a ele vinculadas, como a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e os efeitos do Despacho SERES nº 206/2013 - SERES/MEC com sua justificativa contida na Nota Técnica nº 784/2013 - SERES/MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360877 Parecer: CNE/CES 86/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Administração, bacharelado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus do Pantanal, no município de Corumbá, estado do Mato Grosso do Sul, em face do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC) , referência 2012 Voto do relator Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura, de ofício, do processo nº 201360877, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 206/2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Administração, bacharelado, do campus do Pantanal, localizado no município de Corumbá/MS, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande/MS, bem como as ações a ele vinculadas, como a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) com sua justificativa contida na Nota Técnica nº 784/2013-SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000079/2013-97 Parecer: CNE/CES 87/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES) - Salvador/BA Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 16/2013, de 23/1/2013, autorizou o curso de Engenharia Química (bacharelado), mas reduziu o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 16, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, que autorizou o curso superior de graduação em Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, sediada na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000132/2013-50 Parecer: CNE/CES 88/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES) - Salvador/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, sediada na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208254 Parecer: CNE/CES 89/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade à distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na rua Taguá, nº 447, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, onde se encontra o polo de apoio presencial, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201204369 Parecer: CNE/CES 90/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina Assunto: Credenciamento da Faculdade Divina Providência (FADIPRO), com sede no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Divina Providência (FADIPRO), que seria instalada na rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.550, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Resgate da Dignidade Humana Providencia Divina, com sede na rua Santa Lucia, nº 190, bairro Olhos D'Agua, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000009/2014-10 Parecer: CNE/CES 91/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Isabelle Cristine Silva Galindo - João Pessoa/PB Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável à autorização para que Isabelle Cristine Silva Galindo, portadora da cédula de identidade R.G. nº 3069007-2 (SSP/AL), inscrita no CPF sob o nº 077.248.714-69, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), situada no município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do estágio curricular supervisionado (internato), na Liga Alagoana contra a tuberculose - Hospital Geral Sanatório, localizada no município de Maceió, estado de Alagoas, devendo o corpo clínico, os coordenadores de estágio e a preceptoria do internato realizar avaliação do desempenho do aluno enviando os resultados para a instituição de origem Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000018/2014-19 Parecer: CNE/CES 92/2014 Relator: Benno Sander Interessado: Ricardo dos Santos - Ilhéus/BA Assunto: Solicita autorização para cursar 30% (trinta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, no Município de Itabuna, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Ricardo dos Santos, portador da carteira de identidade nº 16.461.461 e inscrito no CPF sob o nº 057.264.538-40, estudante do curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes, situada no Município de Ilhéus, no Estado da Bahia, realize, em caráter excepcional, 30% (trinta por cento) do estágio curricular supervisionado (internato) na Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, no Município de Itabuna, no Estado da Bahia, com base em convênio celebrado entre a Santa Casa e a Universidade Mogi das Cruzes, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Mogi das Cruzes, cabendo a esta a responsabilidade pela avaliação final do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000011/2014-99 Parecer: CNE/CES 93/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Laís Jorge Mendes - Campina Grande/PB Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato de curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, junto ao Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC), no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Laís Jorge Mendes, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2003028085588 (SSP/CE), inscrita no CPF sob o nº 025.612.213-00, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do estágio curricular supervisionado (internato), no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza - CE, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000033/2013-78 Parecer: CNE/CES 94/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Círculo De Trabalhadores Cristãos do Embaré - Santos/SP Assunto: Convalidação de Estudos e Validação Nacional de Títulos outorgados pela Universidade Camilo Castelo Branco, obtidos no curso de Mestrado em Odontologia Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelos concluintes apresentados pela requerente, listados em anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 28 de abril de 2014.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

**Secretária Executiva**

**ANEXO**

Parecer CNE/CES 58/2014

Propostas de Cursos Novos

149a Reunião CTC/ES

9 a 13 de setembro de 2013

Período 2012

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Período 2013

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

PROPOSTAS ACADÊMICAS

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

ANEXO

Parecer CNE/CES 94/2014

Relação dos Discentes:

Mestrado em Odontologia - Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Mestrado em Odontologia - Dentística Restauradora

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Mestrado em Clínica Odontológica - Patologia Bucal

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Mestrado em Odontologia - Radiologia Odontológica

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Mestrado em Odontologia - Prótese Dentária

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Mestrado em Odontologia – Semiologia

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Mestrado em Odontologia – Ortodontia

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Constam também no processo

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 81, de 30.04.2014, Seção 1, página 11/18)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS**

**E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**RETIFICAÇÃO**

No Art. 1º da Portaria nº 85 de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 05 de março de 2014, Seção 1, páginas 21 e 22, que dispõe sobre os convênios a serem celebrados pelo Inep com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para o apoio nas Operações de Segurança Pública na Distribuição dos Instrumentos de Avaliação do Inep.

Onde se lê:

"§ 1º Os valores a serem repassados deverão ser definidos entre os proponentes e o concedente, respeitando-se o limite mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme determina o art. 2º, inc. I do Decreto nº 6.170 de 25/07/2007 e o art. 10, inc. I da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/ nº 507, de 24/11/2011, até o limite especificado para despesas correntes e de capital na tabela de repasse constante no Anexo I, desta Portaria, com vistas ao fiel cumprimento do objeto do convênio a ser celebrado."

Leia-se:

"§ 1º Os valores a serem repassados deverão ser definidos entre os proponentes e o concedente, respeitando-se o limite mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme determina o art. 2º, inc. I do Decreto nº 6.170 de 25/07/2007 e o art. 10, inc. I da Portaria Interministerial MP/MF/CGU/ nº 507, de 24/11/2011, com vistas ao fiel cumprimento do objeto do convênio a ser celebrado."

***(Publicação no DOU n.º 81, de 30.04.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2014**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto n° 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução CD/FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 178/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições abaixo relacionadas, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e em cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação, estão aptas a receber recursos financeiros conforme lista a seguir:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - R$ 220.250.640,00 (duzentos e vinte milhões, duzentos e cinquenta mil e seiscentos e quarenta reais);

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - R$ 315.643.230,00 (trezentos e quinze milhões, seiscentos e quarenta e três mil e duzentos e trinta reais);

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) - R$ 12.938.400,00 (doze milhões, novecentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais);

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) - R$ 52.899.100,00 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil e cem reais).

§ 1º O total dos recursos de que trata o art. 1º perfaz o valor de R$ 601.731.370,00 (seiscentos e um milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e setenta reais), visando à execução do Pronatec/Bolsa-Formação no primeiro trimestre de 2014, conforme detalhamento descrito no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno QFP05P0602P Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**

**ANEXO I**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 81, de 30.04.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 267, DE 29 DE ABRIL DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 24, de 25 de novembro de 2013, do Ministério da Educação, considerando o disposto no Processo MEC n°23115.007539/99-48, bem como no Parecer n° 196/2014 - CONJUR/MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, excepcionalmente e para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes até a publicação desta Portaria, os cursos superiores elencados no anexo desta Portaria, ministrados pela Universidade Federal do Maranhão, mantida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, com sede no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os municípios citados no anexo desta Portaria.

Art. 2º A Universidade Federal do Maranhão deverá protocolar pedido de reconhecimento específico para cada um dos cursos listados no anexo desta Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias contados da abertura do sistema e-MEC para a instituição.

§ 1º O sistema e-MEC será aberto para a instituição em até 15 (quinze) dias da publicação desta Portaria, sendo a instituição notificada da abertura por meio de comunicador encaminhado via sistema e-MEC.

§ 2º O não protocolo do pedido de reconhecimento no prazo estabelecido no caput implicará no encerramento da oferta do curso.

Art. 3º Fica a Universidade Federal do Maranhão impedida de iniciar a oferta de novos cursos por meio do PROEB - Programa Especial de Formação de Professores para a Educação Básica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 81, de 30.04.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 268, DE 29 DE ABRIL DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o Parecer CNE/CES nº 296/2013, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 1º de abril de 2014, e o Parecer CONJUR/MEC nº 243/2014, conforme consta do Processo nº 23000.018927/2012-43, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a validade nacional, em caráter excepcional, conferida aos certificados de conclusão de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, expedidos pelo Centro Nacional da Educação a Distância, atual Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o artigo anterior se aplica aos programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância ofertados nos 21 (vinte e um) polos, que apresentaram infraestrutura adequada aos estudantes matriculados até 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º Fica encerrada a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância por parte da Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 81, de 30.04.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**Em 29 de abril de 2014**

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas à Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP (cód. 2036) com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013. Preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013.

Nº 90 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 359, de 2014, inclusive como motivação, em atenção ao disposto no arts. 206, VII, 209, I e II, 211, §1° e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei n° 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 11, §3°, 45 a 57 e 69-A do Decreto n.º 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 2013; e Portaria Normativa MEC n° 40, de 2007, com suas alterações, tendo em vista a obtenção de Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012 igual a 2 (dois), a assinatura tempestiva de Termo de Saneamento de Deficiências - TSD e manutenção de protocolo de processo de recredenciamento no sistema e-MEC por parte da Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP (cód. 2036) com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, determina que:

i. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares referidas nos subitens "ii.a", "ii.b" e "ii.c" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 6 de dezembro de 2013, com relação à Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP (cód. 2036), tendo em vista o preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, sem prejuízo do prosseguimento do processo de supervisão e da necessidade de cumprir as ações do TSD;

ii. A Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP (cód. 2036) mantenha em trâmite regular o processo de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC, sob pena de aplicação de novas medidas cautelares nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de recredenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de recredenciamento institucional válido; e

iii. Seja notificada a Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP (cód. 2036) do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 81, de 30.04.2014, Seção 1, página 23)***